



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8006354-02.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: EDSON ARANTE SANTOS MENDES

Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público ajuizou ação civil pública para ressarcimento por danos ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa em face de Edson Arante Santos Mendes.

Em síntese, alega que, após a conclusão do Inquérito Civil nº 03/2023, constatou-se que o réu era “funcionário fantasma” vinculado à Prefeitura Municipal de Itabuna, a fim de exercer a função de encarregado geral de manutenção na Secretaria de Gestão e Inovação do Município, entre o período de 01/07/2021 a 01/04/2022, gerando enriquecimento ilícito e danos ao erário no importe de R\$ 35.142,98 (trinta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Requer a medida cautelar de indisponibilidade dos bens no importe supracitado.

É o relatório. **Decido.**

**INDISPONIBILIDADE**

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória, de natureza cautelar, de indisponibilidade dos bens para assegurar o ressarcimento ao erário.

Como qualquer medida cautelar, a providência constritiva patrimonial submete-se aos requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.

No presente caso, atribui-se ao requerido que não exercia a função pela qual foi contratado na Prefeitura Municipal de Itabuna, apesar de receber a respectiva remuneração durante todo o período contratual.

Os elementos constantes dos autos, ainda em juízo de cognição sumária, apontam tais irregularidades insanáveis com indicação das normas infringidas, como observado no Inquérito Civil 03/2023 instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna. Assim, vislumbro o *fumus bonis iuris*.

Por outro lado, o perigo da demora decorre da necessidade de assegurar o integral ressarcimento do dano, considerando o valor elevado do prejuízo apontado, sem esquecer a existência de outras ações com objetivos semelhantes, independentemente de prova de dano ao erário no valor total de R\$ 35.142,98 (trinta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Conciliando-se os interesses em conflito, a fim de se evitar um injustificado e desrazoável engessamento completo do patrimônio do demandado, caso venha a necessitar alienar qualquer bem constricto, poderá este Juízo conceder autorização especial para tanto no curso do processo, promovendo-se a sub-rogação patrimonial, se for preciso, impedindo, assim, o esvaziamento da medida cautelar.

Diante dos fundados indícios de prejuízo ao erário, o que não se pode permitir é a livre e ilimitada disposição patrimonial do réu em detrimento do interesse maior voltado ao ressarcimento do patrimônio público.

Impende, portanto, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, exclusivamente até o montante que o prejuízo sofrido pelo erário, na forma do art. 16, § 10, da Lei 8429/92, com as alterações da Lei 14.230/21.

Assim, defiro o pedido de indisponibilidade. Promovam-se as diligências necessárias para efetivação da indisponibilidade de valores, bens móveis e imóveis, através dos sistemas eletrônicos atualmente disponíveis, observando a ordem indicada no art. 16, § 11, da Lei 8429/92, com as alterações da Lei 14.230/21.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade de bens do réu, através dos sistemas eletrônicos a fim de alcançar o valor de R\$ 35.142,98 (trinta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme art. 16, § 11, da Lei 8429/92, com as alterações da Lei 14.230/21.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação.

Intime-se o Ministério Público.

Atribuo força de mandado/ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

## Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ULYSSES MAYNARD SALGADO**

**30/07/2024 11:26:13**

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **455479968**



24073011261364200000439160588

IMPRIMIR

GERAR PDF